



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446071**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004180-83.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são apelantes LEANDRO RODRIGO SARTI e LEILA MARIA TAROSSE SARTI, é apelado MAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 11962**

**APELAÇÃO Nº: 1004180-83.2024.8.26.0363**

**COMARCA: MOGI MIRIM – 4ª VARA**

**APELANTES: LEANDRO RODRIGO SARTI E OUTRA**

**APELADA: MAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**

**JUÍZA: NAYARA SÔNIA VETTORAZZI**

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS QUE PRETENDEM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CC, O QUE NÃO VINGA. INTELIGÊNCIA DO TEMA 622 DO C. STJ. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 100/102 que julgou parcialmente procedentes os pedidos da **Ação Monitória** proposta por **MAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** contra **LEANDRO RODRIGO SARTI E OUTRA**, nos seguintes termos: “*Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, esta ação MONITÓRIA declarando constituído de pleno direito o título executivo pretendido pelo autor, no montante de R\$ 5.323,34 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), cujo valor deverá ser atualizado com correção monetária (Tabela TJSP), e juros moratórios de 1% mês, a partir de 19/09/2024 (fl. 67). Sucumbentes, condeno as partes ao custeio das despesas processuais, pro rata, e ao pagamento de honorários advocatícios, ficando cada parte responsável pelo pagamento de seu patrono, fixados em 10% do valor do valor da dívida, atualizado.*”

Inconformados, recorrem os réus às fls. 105/110. Assinalam que: “*A apelada ingressou propôs a presente ação monitoria alegando que os apelantes firmaram Confissão de Dívida, na data de 30/03/2023 e deixaram de efetuar o pagamento da importância de R\$ 10.000,00. Que o valor devidamente atualizado até 18/09/2024, com correção monetária, juros e honorários advocatícios atingem o montante de R\$ 12.509,29 (doze mil, quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos). Ocorre que, os apelantes efetuaram na data de 11/06/2024, o pagamento*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da importância de R\$ 5.000,00, valor este que não foi deduzido do cálculo da apelada, tendo os apelantes requerido o pagamento em dobro, nos termos do artigo 940 do CC. Entretanto, a R. Sentença de primeiro grau entendeu ser indevido o pagamento em dobro pela cobrança indevida, sob fundamento de que o pagamento não foi identificado devido a circunstâncias específicas. As alegações da apelada de que não teve conhecimento do pagamento, não tendo visto o comprovante de pagamento enviado via WhatsApp, pois, bloqueou os apelantes de seus contatos, é totalmente descabida e sem qualquer sentido.”* Requerem a aplicação do artigo 940 do CC.

Recurso tempestivo. Contrarrazões de fls. 171/182. Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu mérito não merece ser provido.

Trata-se de Ação Monitória proposta por **MAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** contra **LEANDRO RODRIGO SARTI E OUTRA**, alegando, em resumo, ser credor da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes a venda de máquina agrícola, representada por cheque emitido pelos réus e não quitado integralmente até o vencimento.

Adveio sentença de parcial procedência, cujos trechos merecem destaque:

*Restou incontroverso, conforme documentos de fls. 60 e 88, que os embargantes efetuaram o pagamento parcial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 11/06/2024 (fl. 66), valor que deve ser abatido do montante cobrado pelo embargado. Observa-se que o embargante reconhece*

*como devido o montante de R\$ 5.323,34 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), enquanto o embargado defende a quantia de R\$ 6.414,06 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e seis centavos). Conforme a cártula de fl. 31, o vencimento da obrigação ocorreu em 30/03/2024, incidindo, a partir dessa data, juros e correção monetária. A divergência nos cálculos também decorreu da inclusão, pelo embargado, de honorários advocatícios e despesas processuais. Portanto, acolho os cálculos apresentados pelo embargante, que refletem o valor correto da execução.*

O presente recurso versa exclusivamente sobre a aplicação do artigo 940 do CC ao caso em debate, cujas razões singulares para o afastamento, foram pautadas da seguinte forma: “*No que tange à devolução em dobro do valor cobrado em excesso, o art. 940 do Código Civil é claro ao prever que aquele que demandar judicialmente por dívida já quitada, ainda que parcialmente, deve restituir ao devedor o dobro do valor indevidamente cobrado. Contudo, no presente caso, a versão do embargado é plausível e demonstra boa-fé, uma vez que o pagamento parcial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não foi identificado devido a circunstâncias específicas. Primeiramente, o bloqueio do embargante no aplicativo de mensagens impediu a transmissão efetiva da imagem do comprovante (fl. 61). Ademais, verifica-se que, mesmo tendo a oportunidade de encaminhar o comprovante ao patrono do exequente, a embargante não o fez, conforme documentos de fls. 89/91. Por fim, tão logo foi notificado dos embargos monitórios, o embargado reconheceu prontamente o equívoco e adotou as providências necessárias para corrigir o erro. Diante dessas circunstâncias e da ausência de má-fé ou dolo por parte do embargado, afasta-se a aplicação da sanção civil prevista no art. 940 do Código Civil, não sendo cabível a devolução em dobro do valor cobrado.*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal entendimento se coaduna com aquele insculpido na Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, a qual, ao fazer menção ao artigo 1.531 do revogado Código Civil de 1916, cuja redação foi repetida pelo artigo 940 da atual codificação civil, exige a demonstração de má-fé para a aplicação das penalidades por cobrança excessiva. *In verbis*: Súmula 159. *Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.*

Nesta intelecção, o Tema 622 do C. STJ:

*A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.*

No presente caso, inexistiu má-fé por parte do credor, não há prova a respeito. No mais, os próprios devedores tiveram tempo hábil e oportunidade para encaminhar o comprovante depósito ao patrono do autor (conversas de fls. 89/91), porém não o fizeram e de certo que tão logo constatado o equívoco, o credor não se opôs em retificar os cálculos às fls. 99. Não houve prejuízo algum ao devedor, tampouco ao seu contraditório.

A respeito:

*APELAÇÃO. Cumprimento de Sentença. Extinção pela satisfação da obrigação (CPC, art. 924, II). Insurgência da Executada. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Deferimento. Prova do encerramento da pessoa jurídica, por liquidação voluntária.*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Pretensão de aplicação da multa prevista no art. 940 do CC. Não cabimento. Imprescindibilidade de demonstração de má-fé para aplicação da penalidade. Entendimento do c. STJ em recurso repetitivo. Má-fé que não pode ser presumida. Exequente que informou ter constituído novos advogados para patrocínio da causa. Ausência de qualquer notícia neste incidente a respeito de homologação de acordo em processo diverso, abarcando o valor cobrado neste processo. Sanção inaplicável. Exequente que reconheceu o equívoco após a Executada informar sobre o acordo. Erro escusável. Honorários advocatícios descabidos em razão do transacionado pelas partes. SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0006022-31.2013.8.26.0451; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)*

Eis as razões pelas quais fica mantida a r. sentença.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ressalte-se que, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários para 15% do valor do valor atualizado da dívida, somente em desfavor dos devedores.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**